



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO AÇORIANO

L. E. I. No 2.748/93

- c) trabalhos em "DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E de objetos de PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO em estabelecimento ADICIONAL CORRESPONDENTE" para a saúde humana;
- d) trabalho como FERULIO e TEDESCO (NETTO), Prefeito e Histopatologista Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são e) aplicação de insconferidas por Lei.
- f) exumação de corpos (cemiteriais).
- FAÇO SABER, que a Câmara Municipal
- g) atividades de aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- h) trabalho com raio "X" (pessoal técnico);
- i) manuseio de cal e cimento;

ARTIGO 1º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo 87 da Lei Municipal no 2.278/90 (Regime Jurídico Único), as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

- I - INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:
  - a) trabalho com britadores;
  - b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros;
  - a) coleta e industrialização de lixo urbano;
  - b) trabalhos em galerias e tanques de esgotos: alagados ou encharcados, com umidade excessiva;
  - c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;

ARTIGO 2º - São atividades e operações perigosas para a saúde:

- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, muco, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

III - detonação com explosivos, inclusive a verificação de:

### II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO:

- III - a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- IV - b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e líquido parafina;



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO AÇORIANO

- V - c) antrabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio indireto de objetos de seu uso, não previamente esterelizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde
- VI - inhumanas, substituição e reparos de cruzetas, reles e braço de iluminação pública, desde que afiados nos postos
- d) trabalho como técnico em laboratório de análise clínica e histopatologia; de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização;
- e) aplicação de inseticidas;

ARTIGO f) exumação de corpos (cemitérios); de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade

g) atividades de solda; exercício pelo servidor da atividade constante nos artigos 1º e 2º, desta Lei, em caráter

h) trabalho com raios "X" (pessoal técnico); ou ao agente nocivo ou perigoso;

i) manuseio de cal e cimento;

Parágrafo 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na

### III - INSALUBRIDADE EM GRAU MÍNIMO: em condições insalubres e perigosas.

a) trabalho com britadores;

Parágrafo 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa

b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos; ou adicional;

ARTIGO c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva; de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou ARTIGO 2º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção adicional previsto no artigo 87 da Lei Municipal 2.278/90 (Regime Jurídico Único):

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos; ou perigosos;

II - detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas; ou a usura e equipamento de proteção individual;

III - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;

IV - operação de bombas; ou abastecimento de inflamáveis líquidos; ou periculosidade nos termos do inciso I desse artigo, baseada em laudo de perito.

 



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO AÇORIANO

V - Transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 litros; na descolinação, cabine, nos termos do Regime Jurídico

VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postos de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º, desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

Parágrafo 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

Parágrafo 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

ARTIGO 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;
- II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;
- III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

Parágrafo 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO AÇORIANO

L E I - N.º 2.749/93

### "ALTERA TABELA DE INCIDÊNCIA CONSTANTE

Parágrafo 2º - A perda adicional nos termos do ~~pinciso III~~ deste artigo não ~~impede~~ a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

FERULIO TEDESCO NETTO, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha,

no uso das atribuições que lhe são

ARTIGO 5º - A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês

seguinte de sua publicação.

ARTIGO 1º - A TABELA DE INCIDÊNCIA, que faz parte integrante da GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de dezembro de 1993, MUNICIPAL, passa a vigorar com nova redação, conforme tabela em anexo.

  
FERULIO TEDESCO NETTO

ARTIGO 2º - Revogadas as disposições da Lei entre REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE de 01 de janeiro de 1974.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de dezembro de 1993.

  
PAULO ROBERTO FERREIRA MIGLIAVACCA  
Secretário de Administração

  
FERULIO TEDESCO NETTO  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

  
PAULO ROBERTO FERREIRA MIGLIAVACCA  
Secretário de Administração